



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.902316/2006-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.635 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria compensação
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 12/03/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO. VALIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP. EXTINÇÃO DO DÉBITO VINCULADO.

Havendo a autoridade fiscal confirmado a validade do direito creditório do contribuinte, deve ser homologado o pedido de compensação nele embasado e extinto o débito vinculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 23/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 45/55) interposto contra decisão da DRJ-SPO-I (fls. 37/40) que julgou não homologada a compensação pretendida pelo Recorrente por não conhecer o crédito tributário declarado em PER/DCOMP nº 08758.42928.27803.1.3.047023 (fls. 7/14), relativo a recolhimento a maior de IRRF, efetuada em 12/03/2003, no valor de R\$ 1.947.103,42, que almejava quitar débito de CPMF da 3ª semana de agosto de 2003, no montante de R\$ 1.609.136,30.

A partir desse ponto, considerando a clareza e didática do relatório dos fatos componentes do despacho de conversão do julgamento em diligência proferido por esta C. 1ª Turma da 2ª Câmara da Segunda Sessão de Julgamento do E. CARF, acostado às fls. 759/764, passo a adotá-lo para relatar parte do presente relatório, na forma abaixo:

“Por meio do Despacho Decisório de fls. 05, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal – Deinf/SPO não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em face da constatação de que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em comento.

Cientificado da decisão em 02/05/2008, o Contribuinte apresentou, em 30/05/2008, Manifestação de Inconformidade de fls. 02, aduzindo que:

· Em decorrência de recálculo da base do imposto de renda foi feito recolhimento a maior, porém não houve a retificação da DCTF e não foi reconhecido o crédito informado na PERDCOMP.

· Assim, considerando o valor apontado na planilha (fls. 05) perceber-se-á que o Contribuinte tinha crédito para liquidar o débito compensado.

· Assim, requer que seja retificada a DCTF de ofício, de modo que conste o valor explicitado, bem como reconhecido o direito do crédito, haja vista a compensação procedia por meio da DCTF com crédito suficiente para suportá-la.

A 10ª Turma da DRJ/SPOI, na sessão de 13/04/2009, pelo Acórdão nº 1621.041, de fls. 37 e seguintes, julgou a compensação não homologada, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 12.03.03

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DA DCOMP.

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, na forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendente de decisão administrativa na data da sua apresentação.”

O Contribuinte foi notificado do Acórdão pelo AR de fls. 44, em 29/04/2009, vindo apresentar Recurso Voluntário, às fls. 45, em 29/05/2009, aduzindo:

· O Contribuinte é administradora de fundos de investimento financeiro Santander XXXVIII (FIF VIP 38). O fundo foi tratado como fundo de investimento para não residentes, assim o IRRF sobre o ganho financeiro era cobrado apenas no momento do resgate das quotas.

· Em razão de auditoria interna a Contribuinte detectou que o FIF VIP 38 deveria ser tributado segundo as regras aplicadas aos residentes no Brasil. Neste contexto, a tributação dos ganhos financeiros deveria ser feita mensalmente, com base na diferença positiva entre o valor patrimonial da quota apurada mensalmente e não apenas quando do resgate.

· Esta divergência de critérios resultou em falta de pagamento do IRRF para alguns meses (meses em que não houve resgate) e no pagamento a maior de IRRF em outros meses (meses em que o valor do resgate foi superior à variação acumulada).

· Os valores não adimplidos foram quitados, com seus acréscimos legais. E, os pagamentos a maior, ao seu turno, tornaram-se créditos do Contribuinte, passíveis de aproveitamento para compensação com outros tributos federais.

· Assim, a Contribuinte apresentou Pedido de Restituição e Compensação eletrônico objetivando extinguir crédito tributário de CPMF com crédito relativo a recolhimento a maior de IRRF.

· Aponta que o entendimento da DRJ não pode prosperar, uma vez que apenas por equívoco o Contribuinte deixou de retificar a DCTF do 3º trimestre de 2002, o que resultou na suposta exigibilidade dos valores declarados naquela oportunidade.

· Requer a reforma do Acórdão recorrido para fins de reconhecer o direito de crédito da recorrente e homologar as compensações.

Em 28/03/2011, às fls. 124 e seguintes, o Contribuinte interpôs adendo ao Recurso Voluntário esclarecendo a origem de seu crédito, bem como apresentar parecer de auditoria independente que demonstra a existência do crédito alegado.”

Em 17/06/2014, às fls. 743/756, o Recorrente protocolou manifestação informando que a RFB- DEINF realizou análise conclusiva acerca da existência do seu direito

creditório, após confrontar créditos e débitos no âmbito do sistema SAPO (fls. 1.652 a 1.759 do E-Dossie 10080.000984/0913-20), vindo constatar a extinção total do valor que havia sido mantido em cobrança contra o si.

Ato contínuo, diante das informações prestadas pelo Recorrente, esta C. Segunda Seção de Julgamento propôs a conversão do julgamento em diligência (fls. 759/764) para que a autoridade preparadora: i) verificasse a liquidez e certeza do crédito alegado em face da documentação acostada aos autos pelo Contribuinte, bem como que procedesse à solicitação de outros documentos que entendesse necessários; ii) verificasse junto à DIORT a existência de despacho certificando a existência do alegado crédito do Recorrente; iii) verificasse se os créditos não eram objeto de processo judicial; iv) promovesse relatório consubstanciado acerca da existência do crédito de IRRF pago a maior.

Por sua vez, o Recorrente apresentou Memoriais ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

- a. Não há que se falar em renúncia ao direito de discussão administrativa em razão da propositura de demanda judicial que discuta seu direito creditório;
- b. Não foi proposta demanda judicial para reconhecer o direito de crédito deste processo administrativo;
- c. Apesar do ajuizamento da questão, o fundamento da discussão é o mesmo (erro na apuração do IRRF das operações do fundo VIP 38). Porém, são diferentes: (a) os períodos de apuração do crédito; (b) os pagamentos indevidos; (c) as PERDCOMP; (d) os tributos compensados; (e) os períodos de apuração dos tributos compensados são completamente distintos, o que afasta qualquer questionamento quanto renúncia do direito de discussão administrativa;
- d. O erro cometido no preenchimento da DCTF, cuja retificação espontânea pelo Recorrente foi vedada pela RFB por já haver despacho decisório negando compensação pretendida, não pode ser utilizado como subterfugio para negar o direito subjetivo do contribuinte em ter devolvido valores recolhidos a maior, sob pena de enriquecimento ilícito do erário;
- e. Nestes casos, é dever da Administração Tributária (à luz do artigo 149, inciso V, e 150 do CTN) proceder com a revisão de ofício, conforme determina o Parecer Normativo PGFN 8/14;
- f. A manifestação de inconformidade equipara-se à impugnação administrativa, permitindo que o contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa, demonstre a existência do direito creditório pleiteado, por meio de todas as provas cabíveis;
- g. Ao final, o Recorrente elencou todas as provas que já juntou aos autos que, no seu entender, demonstram a existência do seu crédito, como: i) Parecer DEINF emitido pelo DIORT, reconhecendo seu direito creditório (fls. 847/856); ii) Laudo técnico emitido por perito oficial na ação anulatória nº 0017586-15.2010.403.6100 (fls. 878/899); iii) Parecer Independente emitido pela Price Waterhouse Coopers (fls. 859/876); iv) Planilha com detalhamento de todas as compensações feitas com os créditos decorrentes do pagamento a maior de IRRF relativos ao fundo FIF VIP 38 (fls. 469/471); v) Cópia de todas as PERDCOMPs apresentadas (fls. 136, 472/740); vi) Planilha demonstrando o cálculo do IR em relação aos investimentos feitos (fls. 311/314), dentre outros;

- h. Por força do ingresso da ação anulatória 0017586-15.2010.4.03.6100, ajuizada pela Recorrente em face da União Federal, visando cancelar os débitos controlados nos PAFs (16327.902325/2006-80, 16327.902311/2006-66 e 16327.904398/2006-14), a DEINF viu-se compelida a analisar os argumentos e demais provas acerca do direito creditório fruto do erro na apuração do IRRF do Fundo VIP 38. Todos os cálculos do procedimento compensatório foram realizados no sistema SAPO (folhas 1.652 a 1.759 do E-Dossie 10080.000984/0913-20). Como resultado dessa análise, a DEINF, por meio do Chefe da DIORT, Auditor Fiscal Sr. Eduardo Cerqueira Leite, concluiu pela existência de praticamente todo o indébito pleiteado, com a manutenção de apenas uma pequena parte da cobrança;
- i. Com exceção do PAF 16327.902330/2006-92, o valor da exigência tributária mantida, segundo cálculos e critérios da própria DEINF, para todos os demais processos administrativos foi zero;
- j. Após análise de todos os documentos carreados aos autos da mencionada ação anulatória, o perito judicial nomeado no processo, Sr. Aléssio Mantovani Filho, emitiu laudo atestando que o Recorrente pagou a maior a quantia de R\$ 24.329.562,73 (em agosto/2003), apurada mediante recomposição de todo patrimônio líquido do fundo VIP 38, identificação do IRRF devido seguindo o critério de come-cotas e comparação do resultado obtido com aquele erroneamente apurado inicialmente pelo Recorrente com base no regime de caixa;
- k. O relatório da auditoria independente informou a composição das aplicações do Fundo FIF VIP 38, bem como a evolução do patrimônio líquido e do resultado do período de 01/01/01 até 29/08/03, tendo definido o real valor devido a título de IRRF, em razão da alteração na sistemática de tributação feita pelo Recorrente, e concluiu reportando um indébito R\$ 24.533.958,00 (em agosto/2003);
- l. Os valores identificados pelo perito técnico judicial e pela empresa de auditoria independente foram suficientes para confortar e extinguir as compensações realizadas pelo Recorrente;
- m. Ao final, requereu provimento ao recurso voluntário, com o reconhecimento do seu direito creditório e extinção das compensações realizadas, bem como dos débitos cobrados, além da baixa dos autos para realização de diligência, caso necessário.

A pedido da PFN, requerido nos autos da ação anulatória 0017586-15.2010.4.03.6100 em razão do questionamento judicial levado a efeito pelo Recorrente, a DEINF/SPO foi instada a se manifestar acerca da validade da inscrição das dívidas reclamadas.

Em 23/06/2016, através do Termo de Intimação nº 124 (fls. 902), a DIORT-DEINF requereu a apresentação de novos documentos para o Recorrente, sob a alegação de que os documentos até então apresentados eram insuficientes à produção de um relatório de auditoria fiscal que se prestasse ao reconhecimento da liquidez e certeza do crédito tributário que o mesmo almejava.

Em 12/07/2016, o agente preparador vinculado à DIORT-DEINF apresentou o Despacho Decisório de fls. 905/915, elaborado a partir de minuciosa análise dos pedidos de restituição e declarações de compensação do Recorrente, em que foram contemplados todos os processos ligados ao fato em análise. A conclusão do aludido despacho (que está registrada no

E-Dossiê nº 10080.000.984/0913-20) considerou que o procedimento adotado pelo contribuinte se encontrava de acordo com a legislação de regência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e após elaboração dos cálculos usuais, decidiu por reconhecer a liquidez e certeza do crédito tributário relativo a diversas DCOMP, dentre as quais encontra-se a Declaração objeto do presente processo.

Submetido o despacho à análise superior, adveio o Relatório de Diligência DIORT/DEINF/SPO de 07/07/2016 (fls. 916/926), o qual relatou os fatos ocorridos desde o início deste processo, culminando por verificar que, por uma falha de operacionalização, a DIORT/DEINF/SPO deixou de levar a efeito, em alguns processos administrativos, a Decisão proferida pelo aludido Despacho Decisório.

Em razão disso, com fundamento no despacho mencionado, no corpo do relatório acima mencionado, a DIORT/DEINF/SPO respondeu aos quesitos formulados por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Sessão de Julgamento do E. CARF, tendo: **i)** confirmado que a DIORT reconheceu a certeza e liquidez do crédito tributário reclamado pelo Recorrente e, assim, homologou a DCOMP nº 08758.42928.270803.1.3.04-7023, controlada no presente processo, mas que, por falha da DIORT, esta deixou de implementar, na prática, os efeitos da decisão; **ii)** respondido o quesito 2 formulado por esta C. Turma, informando a existência de Despacho Decisório de Reconhecimento do Direito Creditório e homologação das compensações controladas no presente processo; **iii)** constatado que o crédito controlado no presente processo não é objeto de discussão judicial; e **iv)** proposto que a DIORT/DEINF/SPO procedesse à execução das compensações conforme constatações do Despacho Decisório proferido nos autos do E-Dossiê nº 10080.000984/0913-20, proposta que foi aprovada e determinada no bojo do mesmo documento, sendo requerida, na sequência, ciência do seu teor ao Recorrente para, após decorrido o prazo com ou sem manifestação deste, os autos serem encaminhados a esta C. Turma, nos seguintes termos:

“14. Desta forma, diante da existência de Decisão Administrativa proferida por esta Divisão de Orientação e Análise Tributária da DEINF nos Autos do Dossiê nº 10080.000.984/0913- 20, quando da análise da mesma matéria tratada no presente processo, pode-se responder aos quesitos formulados pela 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, da seguinte forma:

Quesito 1 - verifique a liquidez e certeza do crédito alegado em face da documentação acostada aos autos pelo Contribuinte, bem como proceda à solicitação junto ao Contribuinte de outros documentos que julgar necessários para se manifestar acerca da liquidez e certeza do alegado crédito.

RESPOSTA.

A DEINF/DIORT nos autos do dossiê nº 10080.000984/0913-20, após análise dos fatos alegados pelo contribuinte, decidiu, por meio de Despacho Decisório, reconhecer a certeza e liquidez crédito tributário e homologar os débitos declarados na DCOMP nº 08758.42928.270803.1.3.04-7023, controlada no presente processo. Essa decisão, por falha operacional desta Divisão, não foi implementada no presente processo.

Quesito 2 - verifique junto a DIORT a existência de despacho certificando a existência do alegado crédito.

RESPOSTA

Existe Despacho Decisório de Reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações controladas no presente processo. (vide fls. 905/915).

Quesito 3 - verifique se os créditos ora alegados não sejam objeto de processo judicial por fim, promova relatório consubstanciado acerca da existência do crédito de IRRF pago a maior.

RESPOSTA

O crédito controlado no presente processo não é objeto de discussão judicial. O contribuinte, discutiu judicialmente (Ação Anulatória nº 0017586-15.2010.403.6100, em dependência à Medida Cautelar nº 0015690-34.2010.403.6100), a procedência da exigência das dívidas controladas nos processos de Cobrança nºs 16327.904.4398/2006-14, 16327.904401/2006-91 e 16327.904415/2006-13 correspondente aos Processos de Crédito de nºs 16327.902309/2006-97, 16327.902311/2006-66 e 16327.902325/2006-80, respectivamente, conforme demonstrativo 1 acima (processos hachurados em amarelo).

15. Na esperança de ter cumprido a determinação do Conselho Administrativo Fiscal, proponho que a DIORT desta Delegacia:

1) Proceda à execução das compensações, conforme Despacho Decisório proferido nos autos do Dossiê nº 10080.000984/0913-20, cópia às fls. 905/915.

2) Dê ciência ao contribuinte do presente Relatório de Diligência, para, querendo, apresentar suas razões.

3) Findo o prazo para manifestação do contribuinte, conforme estabelecido na legislação, encaminhe os autos ao CARF para prosseguimento.

(...)

16. No exercício da competência conferida pelos arts. 228, II e 241, I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterado pela Portaria MF nº 158, de 05/05/2016 c.c art. 4º da Portaria DEINF/SPO, nº 49, de 27/05/2011, APROVO a proposição apresentada na análise da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT e DETERMINO que:

1 – Proceda-se à execução das Compensações controladas neste processo, conforme decisão administrativa proferida nos autos do Dossiê nº 10080.000984/0913-20, cópia às fls. 905/915.

2 – Dê-se ciência deste Relatório de Diligência ao Contribuinte para eventual manifestação.

3 – Vencido o prazo para manifestação do contribuinte, encaminhe-se o presente processo ao CARF para prosseguimento.”

Às fls. 937/938, o Recorrente se manifestou, nos seguintes termos:

“Conforme exposto na petição de fls., trata-se de processo administrativo voluntário visando o cancelamento de débitos federais, compensados pela Instituição Financeira com a utilização de crédito de IRRF oriundo de operações realizadas com o fundo de investimento financeiro Santander XXXVIII (FIF VIP 38).

Após análise dos argumentos da Recorrente, a DIORT/DEINF reconheceu expressamente a existência do direito creditório defendido pela Recorrente, tendo HOMOLOGADO expressamente a compensação feita na DCOMP 08758.42928.270803.1.3.04-7023 (PA de cobrança 16327.904405/2006-70 – vide fls. 928 dos autos).

Não há dúvidas, portanto, de que houve pagamento a maior de IRRF e que o crédito utilizado é válido, tanto que a própria DIORT/DEINF realizou análise conclusiva sobre a existência de direito creditório em favor do Banco Santander, inclusive realizando a extinção integral do débito compensado com este crédito (e objeto do presente recurso voluntário).

Em decorrência do exposto, e tendo em vista o resultado da diligência totalmente favorável a Recorrente, é a presente para requerer o provimento do recurso voluntário, com o reconhecimento do direito creditório da Recorrente e, por consequência, a ratificação da extinção da compensação realizada (DCOMP 08758.42928.270803.1.3.04-7023 (PA de cobrança 16327.904405/2006-70)).” (grifei)

Após isso, os autos subiram à esta C. Turma, aos cuidados deste relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Pela análise dos documentos produzidos ao longo deste procedimento e encartados aos autos, entendo os mesmos terem cumprido sua função de esclarecimento dos fatos e formação da convicção deste julgador (Dec. nº 70.235/72, Art. 29), proporcionando aos autos condição de julgamento. Assim, passo a fazê-lo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O processo trata de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 08758.42928.27803.1.3.047023 (fls. 7/14) apresentados pelo Recorrente, com vistas ao reconhecimento do crédito oriundo do recolhimento a maior de IRRF, efetuada em 12/03/2003, no valor de R\$ 1.947.103,42, e sua consequente compensação com débito de CPMF da 3ª semana de agosto de 2003, no montante de R\$ 1.609.136,30.

A DEINF/SPO, através do Despacho Decisório de fls. 05, não reconheceu o direito creditório do Recorrente, não homologando a compensação declarada. O Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 02/04, julgada não homologada (fls.

37/40), contra a qual foi interposto recurso voluntário (fls. 45/55) e petições complementares (fls. 124/135; 743/746; 766/779 – memoriais).

No curso do procedimento acima, ocorreram diligências para que o Recorrente apresentasse documentos relacionados ao deslinde dos fatos (fls. 759/764 e 902), bem como sobrevieram trabalhos fiscais (fls. 905/915 – Despacho Decisório; 916/926 – Relatório de Diligência), todos de extrema importância e relevância para o esclarecimento dos fatos e contribuição para o deslinde do caso.

Em especial, o essencial Despacho Decisório de fls. 905/915, que por sua leitura se percebe ter sido confeccionado a partir de minuciosa análise dos pedidos de restituição e declarações de compensação do Recorrente, em que foram contemplados todos os processos e documentos vinculados ao fato em análise (DARFs, manifestações fiscais e do Recorrente), o qual esclareceu e concluiu o quanto ocorrido neste processo e que, por conta disso, elejo para fundamentar as razões do voto. Vejamos.

Decorre da análise do Despacho Decisório que o agente preparador vinculado à DIORT-DEINF examinou todos os PER/DCOMPs do Recorrente, tendo vinculado as declarações de compensação com os respectivos pedidos de ressarcimento, identificando os tributos envolvidos, seus códigos de arrecadação, períodos de apuração, valores e vencimentos, todos resumidos no Quadro 01 (fls. 905).

Em seguida, foram indicadas as contas contábeis utilizadas para a composição da base de cálculo do IRRF no regime de competência no período em que se constatou diferenças de recolhimento do imposto pelo fundo de investimento (agosto/2000 a julho/2003), cujos dados foram extraídos dos balancetes mensais do Recorrente constantes do E-Dossiê nº 10080.000984/09913-20 e descritos nos itens A, B, C e D do Quadro 02 do despacho (fls. 907), cujos itens G e H informaram, respectivamente, a correta base de cálculo reconstituída e o valor do IRRF efetivamente devido.

Ato contínuo, foram identificados os pagamentos de IRRF do período, com base nos relatórios apresentados pelo Recorrente e no acesso ao sistema da RFB, o qual confirmou os pagamentos reportados, dessa análise gerando o Quadro 03 (fls. 909/911).

Posteriormente, foram realizadas as alocações possíveis, restando, todavia, saldos não extintos dos créditos tributários de IRRF recalculados, os quais foram, em momento seguinte, integralmente extintos, mediante alocação de outros pagamentos que haviam sido efetuados pelo Recorrente (estranhos ao caso), fato que embasou o despacho a declarar a extinção dos créditos tributários apurados conforme o correto regime de tributação.

Em momento seguinte, o trabalho fiscal passou a checar a eventual extinção, por compensação, dos débitos informados pelo Recorrente nas suas declarações de compensação e pedidos de ressarcimento, os quais foram confrontados - mediante processamento feito pelo sistema SAPO da RFB (fls. 1.652/1.759 do E-Dossiê nº 10080.000984/09913-20) -, com a relação de pagamentos confirmados também em sistema da RFB (reportados no Quadro 03), tendo como resultado as informações do Quadro 04 do despacho (fls. 912), que evidenciaram a extinção parcial ou total dos débitos do Recorrente.

Após isso, o despacho trouxe o Quadro 05 (fls. 914), com o resultado da análise dos PER/DCOMP apresentados pelo Recorrente em face do indébito apurado no cálculo e no recolhimento indevido do IRRF em nome do Fundo de Investimento Financeiro

VIP 38, cuja análise permite verificar não ter restado valor em aberto passível de cobrança com relação à PER/DCOMP nº 08758.42928.27803.1.3.047023 (fls. 07/14), objeto de análise deste processo.

Ao final, a conclusão do aludido despacho (que está registrada no E-Dossiê nº 10080.000.984/0913-20) considerou que o procedimento adotado pelo contribuinte se encontrava de acordo com a legislação de regência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e após elaboração dos cálculos usuais, decidiu por reconhecer a liquidez e certeza do crédito tributário relativo a diversas DCOMP, dentre as quais encontra-se a Declaração objeto do presente processo.

Neste ponto, entendo que estas conclusões advindas do Despacho Decisório de fls. 905/915 são suficientes e comprovam realmente a validade do direito creditório do Recorrente, capaz de legitimar seus pedidos de compensação e extinguir seu débito.

Não bastasse isso, o referido despacho foi submetido à análise hierárquica superior na DEINF/SPO, da qual resultou o Relatório de Diligência DIORT/DEINF/SPO de 07/07/2016 (fls. 916/926), que destacou as seguintes constatações, a partir da leitura do despacho: i) confirmou que a DIORT reconheceu a certeza e liquidez do crédito tributário reclamado pelo Recorrente e, assim, homologou a DCOMP nº 08758.42928.270803.1.3.04-7023, controlada no presente processo, mas que, por falha da DIORT, esta deixou de implementar, na prática, os efeitos da decisão; ii) respondeu o quesito 2 formulado por esta C. Turma, informando a existência de Despacho Decisório de Reconhecimento do Direito Creditório e homologação das compensações controladas no presente processo; iii) constatou que aludido crédito não é objeto de discussão judicial.

Assim, por sua vez, a DEINF/SPO aprovou a proposição apresentada pela DIORT e determinou que se procedesse à execução das compensações conforme constatações do Despacho Decisório (fls. 925).

Dessa forma, pelo que foi exposto, tendo as autoridades fiscais competentes constatado a liquidez e certeza do crédito tributário relativo à DCOMP objeto de análise neste expediente, e restando comprovada a extinção do débito do Recorrente, entendo por dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Processo nº 16327.902316/2006-99
Acórdão n.º **2201-003.635**

S2-C2T1
Fl. 959
